



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002030-12.2019.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, são apelados DIVA LEONARDI DA SILVA, NILTON BANDEIRA DA SILVA JUNIOR, ROSALINA LEONARDI DA SILVA e MIRIAN LEONARDI PAJOSSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16676

Apelação Cível n.º: 1002030-12.2019.8.26.0006

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelados: Diva Leonardi da Silva, Nilton Bandeira da Silva Junior, Rosalina Leonardi da Silva e MIRIAN LEONARDI PAJOSSE

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Prescrição e decadência não caracterizadas. Relação contratual. Acordo não celebrado. Instrumento não apresentado aos autos, ônus que incumbia à instituição financeira. Restituição de forma simples. Indenização por danos morais. Descabimento. Acolhimento parcial do apelo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenizatória, ajuizada em face do Banco BMG S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato n.º 04798509920092018, no valor de R\$ 4,752,43, condenando a instituição à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária desde cada desconto, pela Tabela Prática deste E. Tribunal, e de juros deste a citação, em 1% ao mês. O banco foi ainda condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com consectários incidindo nos termos da Súmula n.º 362 do C. STJ e do art. 406, do Código Civil.

Pela sucumbência, condenou-se o Banco BMG S/A ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Irresignada, apela a instituição financeira. Argui preliminarmente a caracterização de prescrição e decadência. Sustenta, no mérito, regularidade da contratação,

vez que ocorrida em 16/06/2014, enquanto a distribuição da ação de interdição ocorreu apenas em 2019. Afirma ainda inoccorrência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer a minoração e a incidência de juros desde o arbitramento. Por fim, pretende reforma para afastar o dever de restituição e, na hipótese de manutenção deste capítulo, requer a incidência de correção monetária desde a sentença e juros desde a citação.

A d. Procuradoria de Justiça Cível declinou atuação no feito.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de demanda ajuizada por Nilton Bandeira da Silva, representado por sua cônjuge e curadora, Diva Leonardi da Silva, em face do Banco BMG S/A em que impugna descontos realizados no benefício previdenciário do agora *de cujus* (falecimento no curso do processo), incluídos em 08/2018, com base no contrato nº 04798509920082018 (Reserva de Margem por Cartão de Crédito), que não foi contratado.

A fls. 355, a autora passou a ser representada pelo filho e outorgado, Nilton Bandeira da Silva Júnior, que agora compõe o polo ativo, em conjunto com Rosalina Leonardi da Silva e Mirian Leonardi da Pajosse.

A r. sentença também apontou erro de digitação quanto ao contrato em debate, eis que a fls. 25 consta a numeração 04798509920092018.

Dito isso, tal qual firmou a sentença, aspecto em que sequer foi impugnado o decisório, não há que se falar em prescrição ou decadência, vez que a demanda não versa sobre a contração realizada em 2014, mas sim acerca daquela feita em 08/2018.

E quanto a este débito, a ré sequer trouxe aos autos o instrumento contratual, mas tão somente faturas emitidas em nome do falecido, em que não constam disponibilizados valores na importância contratada.

Houve tão somente juntada do contrato de adesão n.º 36015442, subscrito em 16/06/2014 e que não parece ter correlação com os descontos incluídos em 08/2018.

Assim, não se desincumbiu a ré do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Mantido o reconhecimento de ilegalidade dos descontos, vez que sem respaldo contratual para a ocorrência, de rigor a manutenção da r. sentença também quanto à determinação de restituição dos valores, bem como a fixação da data de cada desconto como termo inicial da correção monetária.

O recurso prospera, contudo, quanto à pretensão de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Os descontos foram de pequena monta e não há elementos que evidenciem que tenham suprimido expressivamente verba alimentar ou afetado o mínimo existencial. Não há situação vexatória ou humilhante, tampouco negatização do nome da requerente.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Insurgência do réu que se limitou especificamente a impugnar a parte da decisão que declarou a nulidade da contratação dos seguros, a repetição em dobro e os danos morais. Cobranças de seguros prestamista e seguro PAPCARD. Verossimilhança das alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Réu que não comprovou a legitimidade da contratação dos seguros. Venda casa configurada. **Devolução na forma simples. Dolo que não se presume. Inexiste prova da má-fé do banco. Impossibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Danos morais não configurados. Desconto mensal em valores modestos. Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar. Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos.** Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva. Precedente. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004368-50.2023.8.26.0189; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024; g.n.)

Pela reforma da r. sentença neste capítulo, fica prejudicada a tese subsidiária quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária incidentes sobre referida condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, em decorrência, o reconhecimento de sucumbência recíproca, de forma que cada parte arcará com custas e despesas processuais em igual proporção, bem como arcará com os honorários do patrono adverso, que fixo em R\$ 1.500,00, já considerada a atuação em grau recursal.

Ante o exposto, é dado parcial provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR